

N. F. Nº - 099883.0093/19-0
NOTIFICADO - GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA.
NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/07/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0104-04/25NF-VD

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. VIDRO PLANO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELO REMETENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Configurado que a mercadoria foi destinada a unidade produtiva do adquirente. Descabimento da exigência do ICMS-ST, Exegese do contido no Protocolo ICMS 26/10, Cláusula segunda, inciso II. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal expedida em 21/02/2019, com exigência de ICMS no valor de R\$ 14.434,44, mais multa de 60% no valor de R\$ 8.660,66, perfazendo um total de R\$ 23.095,10, em face da seguinte imputação: *“Infração 55.34.01: “Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia”*. Enquadramento Legal: Artigo 10 da Lei 7014/96 C/C cláusulas primeira, terceira e quarta dos Protocolos ICMS 104/09 e 26/10. Multa prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

Consta, a título de descrição dos fatos: *“Em hora e data acima referidos constatamos as seguintes irregularidades: Falta de destaque do ICMS, da substituição tributária total, das mercadorias enquadradas no Anexo Único do RICMS/BA, NCM/SH 70052100 (VIDRO PLANO). Prot. ICMS 26/10, conforme Danfe’s nºs 240298 e 240306, de emissão do sujeito passivo, e DAMDFE’s 2919.0201.8292.0400.0100.5800.1000.0001.4911.01400.7746,2919.0201.8292.0400.0100.5800.1000.0001.5011.0278.6725”*.

O Notificado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 19 a 24, tendo inicialmente efetuado descrição dos fatos e, em seguida, alegou ilegalidade na Notificação Fiscal sob combate, sendo passível de nulidade plena porque o enquadramento legal foi utilizado de maneira isolada, fora do contexto, visto que o mesmo dispositivo legal (Protocolo ICMS 26/10) traz em seu inciso II da Cláusula segunda:

“Cláusula Segunda: O dispositivo neste protocolo não se aplica:

II – às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem”

Acrescentou que o referido dispositivo legal, em sua Cláusula segunda, traz de forma taxativa, que não se aplica o disposto no protocolo *“às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização ...”*, o que, no caso em análise, trata-se exatamente do ocorrido.

Pontuou que, para que não restem dúvidas quanto à finalidade das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 240.298 e 240.306, está juntando aos autos, (doc. 03), fl. 33, declaração do adquirente afirmando a finalidade das mercadorias adquiridas, bem como dados inerentes ao seu cadastro na SEFAZ Bahia, fl. 34.

Após discorrer acerca do princípio da legalidade concluiu asseverando que se a mercadoria foi adquirida com o intuito de fazer parte do processo de industrialização do adquirente, não há o

que se falar em recolhimento do ICMS em sua modalidade substituição tributária, conforme preconizam a própria Lei 7.014/96 no seu Artigo 8º, inciso III, § 8º, e o Convênio nº 142/2018 na sua Cláusula 9ª.

Ao final requereu a procedência dos sus argumentos para que seja anulada de ofício a indigitada Notificação Fiscal.

Não consta Informação Fiscal nos presentes autos.

VOTO

A presente Notificação Fiscal foi expedida para exigir ICMS no valor de R\$ 14.434,44, mais multa de 60% no valor de R\$ 8.660,66, perfazendo um total de R\$ 23.095,10, em face da seguinte imputação: *“Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia”*. Enquadramento Legal: Artigo 10 da Lei 7014/96 C/C cláusulas primeira, terceira e quarta dos Protocolos ICMS 104/09 e 26/10.

Está acrescentado que tal lançamento decorreu da *“Falta de destaque do ICMS, da substituição tributária total, das mercadorias enquadradas no Anexo Único do RICMS/BA, NCM/SU 70052100 (VIDRO PLANO). Prot. ICMS 26/10, conforme Danfe’s nos 240298 e 240306, de emissão do sujeito passivo ...”*.

Como visto, a mercadoria objeto da autuação, originária do Estado do Rio de Janeiro, está sujeita ao pagamento do ICMS substituição tributária, por antecipação, cujo remetente possui inscrição ativa no Estado da Bahia, como Substituto/Responsável ICMS Destino.

A legislação tributária deste Estado enquadra a operação realizada com *“Vidro classificado no NCM 7005 e suas variáveis”* como sujeitas a antecipação tributária, entretanto, o art. 10, da Lei nº 7.014/96 prevê:

Art. 10. Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico para este fim celebrado entre a Bahia e as unidades da Federação interessadas.

No caso específico, existe acordo celebrado entre o Estado da Bahia e o Estado do remetente, onde o produto *“vidro”* está inserido no Anexo Único do Protocolo ICMS 26/10 de 10 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

O notificado argumentou que as operações consignadas nas notas fiscais objeto do lançamento sob combate foram emitidas sem destaque do ICMS-ST em cumprimento ao que estabelece a Cláusula segunda, inciso II, do Protocolo ICMS 26/2010, pois o destinatário da mercadoria possui seu cadastro na Receita Federal e Estado da Bahia também com a atividade industrial, conforme se observa no doc. de fl. 34, por isso, a operação não tem incidência de ICMS-ST.

Feitas as considerações supra, merece, ainda, ser destacado que as notas fiscais foram emitidas contendo a ressalva *“Inaplicabilidade do regime de substituição tributária, conforme Cláusula nona do Convênio ICMS 52/2017”*.

Este Convênio *“Dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal”*, enquanto sua Cláusula nona, inciso III, assim se apresenta:

Cláusula nona *O regime de substituição tributária não se aplica:*

(...)

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

Em consequência, vejo que o notificante desconsiderou a informação constante no documento

fiscal ao proceder o lançamento a título de exigência do ICMS-ST, sem, contudo, apresentar comprovação de que as mercadorias não seriam empregadas pelo destinatário como matéria prima em seu processo produtivo o que, ao meu entender, foi comprovado pelo notificado esta destinação conforme declaração firmada pelo adquirente, fl. 33, estando, inclusive com firma do subscritor reconhecida em Cartório de Ofício de Notas.

Observo, por final, que matéria absolutamente idêntica à que se ora se examina, da lavra do mesmo notificante, em desfavor deste mesmo notificado, já foi objeto de enfrentamento por este CONSEF por intermédio da 6ª JJF que, através do Acórdão nº 0029-06/21NF-VD decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal nº 099883.0819/19-1, cuja ementa assim se apresenta:

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0029-06/21NF-VD**

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. REMETENTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIDRO PLANO. Mercadoria destinada a unidade produtiva. Não cabe a cobrança de ICMS-ST conforme estabelece o Protocolo ICMS 26/10 na Cláusula Segunda, inciso II. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

Em conclusão e por entender que os argumentos apresentados pelo notificado se amoldam a questão de mérito, os acolho para votar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 099883.0093/19-0, lavrada contra **GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR